

[VOLTAR](#)

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

**LEI Nº 10.634, DE 15.04.82 (D.O. DE 16.04.82)**

**ESTENDE AOS POLICIAIS-  
MILITARES O DISPOSTO NA LEI  
Nº 9.965, DE 11 DE NOVEMBRO  
DE 1975.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

~~Art. 1º — O disposto na Lei nº 9.965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 11.812, de 09 de abril de 1976, aplica-se aos policiais-militares para fins exclusivos de inatividade.~~

Art. 1º - O disposto na Lei nº 9.965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 11.812, de 09 de abril de 1978, aplica-se aos policiais-militares para fins de inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade. ([nova redação dada pela lei n.º 11.167, de 07.01.86](#))

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 15 de abril de 1982.

**VIRGÍLIO TÁVORA  
Assis Bezerra  
Ozias Monteiro**